MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 19 DEZEMBRO DE 2024.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvidas a Procuradoria, a Controladoria e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar parcialmente** por ser contrário ao interesse público e aos princípios constitucionais orçamentários a Proposição de Lei nº 1.089, de 04 de dezembro de 2.024, que *"**Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2025.**"* ficando vetado a emenda realizada nos Art. 5º e 6º da referida proposição, com a aprovação da Proposta de Emenda nº 28/2024, ficando devidamente sancionado o restante, conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Inicialmente há de considerar que a presente emenda à Proposição de Lei Nº 1.089/2024 contém percentuais que ferem as orientações do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o que impõe o seu necessário veto parcial. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

> 1. A lei orçamentária anual poderá dispor sobre limites de suplementação individualizados para as fontes de recursos de anulação parcial ou total de dotação, superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação.
>
> 2. A autorização para abertura de créditos suplementares, mesmo quando contemple mais de uma fonte de recursos prevista no §1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, havendo ou não previsão de suplementação em valores ou percentuais individualizados por fonte, deve observar o disposto na Consulta 1110006 sobre o limite razoável em relação ao total do orçamento previsto, sob pena de desvirtuamento do orçamento-programa e caracterizar falta de planejamento.
>
> 3. A previsão, na lei orçamentária anual, de autorização de suplementação com base no total do excesso de arrecadação ou no total do superávit financeiro apurado no exercício anterior viola o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados, previsto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, devendo a autorização prévia para abertura de créditos suplementares com base nessas fontes de recursos ser sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto, com observância aos termos da Consulta 1110006 deste Tribunal.

Seguindo ainda o entendimento do TCEMG a autorização para a abertura de créditos suplementares "sem estipular limite percentual, contraria normas do Direito

Financeiro e de Finanças Públicas, bem como desrespeita os princípios da limitação dos créditos orçamentários e da exclusividade, em ofensa ao disposto nos arts. 165, §8º, e 167, VII, da Constituição, bem como ao estabelecido no art. 5º, § 4º, da LRF".

Apesar de os limites terem sido definidos, não está de acordo com o percentual recomendável. Isso porque a jurisprudência desta Corte é de não considerar proporcional e razoável a previsão, na LOA, de suplementações que ultrapassem 30% do valor do orçamento, visto que percentuais mais elevados indicam falta de planejamento do gestor. Nesses casos, a corte de contas firmou entendimento no sentido de que a autorização para abertura de créditos suplementares, com base na lei orçamentária anual, não ultrapassasse esse percentual, conforme pareceres prévios emitidos nas Prestações de Contas n. 987054 e n. 1120854.

Estas são as razões do veto.

Carmo do Paranaíba, 19 de dezembro de 2024.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito do Município Carmo de Paranaíba